



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº. 531 /2015
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
66ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/04/2015
PROCESSO Nº. 1/323/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201022593-7
RECORRENTE: RMD COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Adriana Carvalho Araújo
MATRICULA: 105789-1-4
RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – 1. INEXISTÊNCIA DE LIVRO CONTABIL, QUANDO EXIGIDO. 2. A empresa deixou de entregar o livro caixa, solicitado através do termo de início de fiscalização, referente ao período de 2005. Recurso ordinário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em razão da não entrega do Livro Caixa quando solicitado pelo fisco. Decisão amparada conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão prolatada no juízo originário. **4.** Decisão amparada no art. 77º, parágrafo 1º da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
“inexistência de livro contábil, quando exigido. O contribuinte deixou de apresentar a fiscalização o livro caixa relativo ao exercício de 2005. O que remete a concreção de inexistência do reportado livro fiscal. Seguem informações complementares para maiores esclarecimentos.” (sic).

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso V, alínea “b” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03. Neste sentido, o agente fazendário produziu o seguinte demonstrativo para o Auto de Infração em epígrafe:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0 %
Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 1.982,70
TOTAL	R\$ 1.982,70

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03;
- Outras Informações ao Auto de Infração nº 2010.22593-7 às fls. 04/05;
- Ordem de Serviço nº 2010.11679 às fls. 06;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.14416 às fls. 07;
- Identificação do contribuinte às fls. 08;
- Cópia do AR às fls. 09/10;
- Termo de Intimação nº 2010.18847 às fls. 11;
- Anexo ao Termo de Intimação n/ 2010.18847 às fls. 12;
- Cópia do AR às fls. 13/14;
- Ordem de Serviço n/ 2010.27196 às fls. 15;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.21896 e anexo às fls. 16/17;
- Cópia do AR às fls. 18;
- Termo de Intimação nº 2010.27191 e anexo às fls. 20/21;
- Cópia do AR às fls. 21;
- Termo de Intimação nº 2010.27240 às fls. 22;
- Cópia do AR às fls. 23;
- Ordem de Serviço nº 2010.35129 às fls. 24;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.29049 e anexo às fls. 25/26;
- Termo de Intimação nº 2010.29055 às fls. 27;
- Termo de Intimação nº 2010.29122 e anexo às fls. 28/29;
- Cópia do AR às fls. 30;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.32308 às fls. 31;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.32308 às fls. 32;
- Planilha de Fiscalização do ICMS com a utilização do método da análise econômico-financeira e documentos às fls. 33/47;
- Protocolo de entrega de AI/Documentos nº 2010.11802 às fls. 48;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 49.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a atuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 19/01/2011 às fls. 49.

Às fls. 50/52 temos o *juízo monocrático* que decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista que o Termo de Início de Fiscalização havia solicitado previamente a apresentação do Livro Caixa da empresa referente ao período de 2005, que comprovaria a existência deste, todavia, a empresa atuada permaneceu omissa não apresentando o livro citado. Salientou que a legislação estadual estabelece que o “Livro Caixa” é obrigatório para todos os contribuintes, e para cada estabelecimento obrigado a inscrição, conforme preceitua o art. 77, parágrafo 1º da Lei 12.670/96, e, que o art. 421 de Decreto nº 24.569/97 determina que os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos. Diante do exposto, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, condenando o contribuinte à penalidade prevista no art. 123, V, “b” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, devendo o atuado ser intimado a recolher aos cofres da Fazenda Pública Estadual, no prazo de 30 dias a importância correspondente a 1.000 Ufirces, ou querendo, em igual período, recorrer da presente decisão ao *Egrégio Conselho de Recursos Tributários*.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0 %
Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 1.982,70
TOTAL	R\$ 1.982,70

O contribuinte, insatisfeito com a decisão condenatória prolatada em primeira instância, interpôs recurso ordinário às fls. 57/58, instruído de documentos às fls. 59/69, alegando que o auto de infração enseja nulidade uma vez que a Auditora não observou o preconizado no parágrafo 2º do art. 1º da Instrução Normativa nº 06/2005, visto inexistir nos autos qualquer menção a solicitação de reinício da ação fiscal. Pleiteou, por conseguinte, que seja reformada a decisão *a quo*, no sentido de declarar a **IMPROCEDÊNCIA** do lançamento fiscal e, que reste devidamente afastada a exigência do crédito tributário nele consignado com relação a infração posta.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Consultoria Tributária, através do Parecer 31/2015, às fls. 73/76, refutou todas as alegações efetuadas pelo contribuinte quanto a inobservância dos requisitos para o reinício da ação fiscal, uma vez que todas as condições foram observadas posto que o CATRI emitiu os competentes Atos Designatórios. Quanto ao argumento de que não foi anexada aos autos cópia da solicitação circunstanciada do agente fiscal, ocorre que por se tratar de regra interna corporis e, principalmente, por não existir previsão legal determinando sua publicidade, ou ciência a empresa sob a ação fiscal, a juntada de tal solicitação não foi efetuada. Esclareceu que segundo o inserto no art. 77, parágrafo 1º da Lei nº 12.670/96, o contribuinte é obrigado a ter o livro Caixa Analítico, para ser registrada toda a movimentação financeira, e, que, segundo o art. 421 do Decreto nº 24.569/97, os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos. Desta feita, salientou que como a empresa não apresentou o livro caixa, fica sujeita a multa prevista no art. 123, V, “b”, da Lei 12.670/96. Diante do exposto, opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento para manter a decisão singular de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 73/76.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **RMD COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/201022593-7. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente fora autuado por *inexistência de livro contábil, quando exigido*. A empresa deixou de entregar o livro caixa, solicitado através do termo de início de fiscalização, referente ao período de 2005.

1. Da Preliminar



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Mérito

Ao folhear os autos do processo, verifica-se que o contribuinte foi intimado através do Termo de Início de Fiscalização nº 2010.14416, 2010.21896 e 2010.29049 a apresentar os livros contábeis, e dentre eles o Livro Caixa de 2005, entretanto, decorreu o prazo estipulado na intimação sem que o contribuinte apresentasse a solicitação. Conforme o art. 177 da Lei nº 12.670/96, o qual conceitua a infração como: “*toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS*”.

Neste azo, a legislação estadual, estabelece que o Livro Caixa é obrigatório para todos os contribuintes, e para cada estabelecimento obrigado à inscrição. Portanto, o presente caso, trata-se de autuação fundamentada na inexistência de Livro Caixa, previsto no art. 77, parágrafo 1º da Lei 12.670/96, *in verbis*:

Art. 77. Os contribuintes definidos nesta Lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro das operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.

§ 1º O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o caput para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do “Ativo Disponível”, em lançamentos individualizados, de forma diária.

Está comprovado, no termo de início de fiscalização que o agente fiscal requereu o livro contábil do contribuinte. Vê-se, entretanto, que não foi atendido em sua solicitação. Desse modo, é indubitosa a ocorrência da infração prevista no parágrafo único, do art. 77, da Lei 12.670/96.

Vale salientar que o prazo decadencial a que se refere o art. 421 da Lei nº 12.670/96 é de 5 (cinco) anos, para que a empresa possa ser fiscalizada quando se fizer



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

necessário. É um direito da Fazenda Pública, consoante art. 173 do Código Tributário Nacional. Artigos acima mencionados, *in verbis*:

Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que servem de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao fisco quando exigidos.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Diante da obrigatoriedade acima descrita e pelo descumprimento das normas estabelecidas sujeitar-se-á o contribuinte a penalidade prevista no art. 123, V, “b” da Lei 12.670/96:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

V - relativamente aos livros fiscais:

b) inexistência de livro contábil, quando exigido: multa equivalente a 1.000 (uma mil) Ufirces por livro;

Por todo exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração proferida pela 1ª Instância, por não ter o autuado apresentado, quando lhe solicitado, o livro caixa analítico da empresa, descumprindo a obrigação legal prevista no art. 77, da Lei nº 12.670/96 e no art. 421 do Decreto nº 24.569/97 nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, conforme demonstrativo abaixo:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (Ufirces)	1.000
TOTAL (Ufirces)	1.000

É o voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

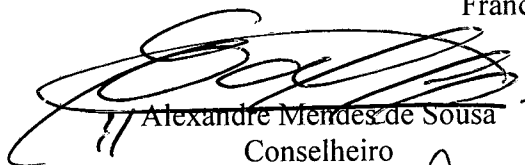
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

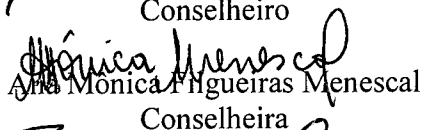
DECISÃO

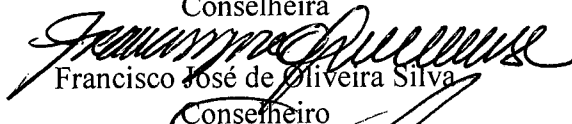
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **RMD COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve: 1. em relação à nulidade do auto de infração, por ofensa ao parágrafo 2º do art. 1º da Instrução Normativa nº 06/2005, por não existir nos autos qualquer marcação de reinício da ação fiscal, arguida pela recorrente. Preliminar de nulidade afastada, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Tributária. No mérito, por decisão unânime, resolve negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro André Arraes de Aquino Martins.

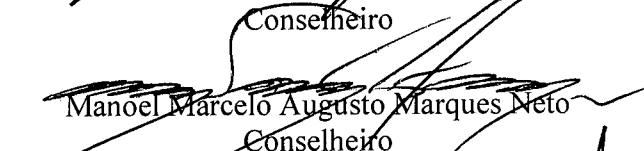
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de JULHO de 2015.

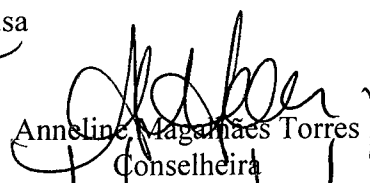
Francisca Marta de Sousa
Presidente

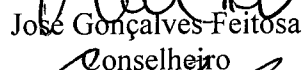

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

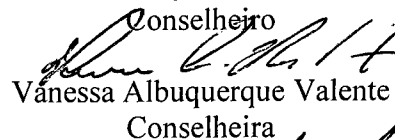

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

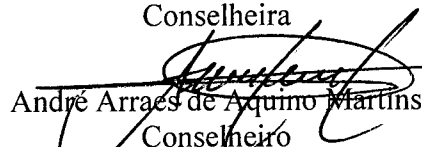

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

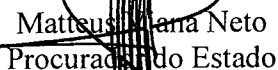

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Mateus Cláudio Neto
Procurador do Estado

Ciente em
09/07/15